



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10972.000175/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.117 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente IDE DE ARAUJO BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

As matérias não prequestionadas em sede de impugnação não são passíveis de análise perante a segunda instância de julgamento, restando caracterizada a inovação recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou procedente em parte lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2005, do imóvel denominado Fazenda Guariroba, NIRF 1.163.272-0, conforme auto de infração constante das e-fls. 4 a 12.

O lançamento foi efetuado em razão de i) alteração do Valor da Terra Nua declarado, de R\$ 260.000,00 para R\$ 290.000,00, conforme constava do laudo de avaliação apresentado, e ii) de glosa parcial da área utilizada para pastagens declarada, que foi reduzida de 1.096,0ha para 634,0ha, diante da não aceitação dos dados informados pela contribuinte, relativos à quantidade de animais por hectare, tendo sido considerado o índice de lotação mínima

para a região, o que provocou redução do Grau de Utilização do imóvel de 84,1% para 49,3%, e, consequentemente, o aumento da alíquota do imposto de 0,30% para 6,0%.

A contribuinte impugnou o lançamento sob as alegações já resumidas no relatório da decisão recorrida (e-fls. 184), ou seja:

- o imóvel é de propriedade conjunta com seus filhos, também condôminos/proprietários, herdeiros legais dos bens deixados por falecimento de Adhemar Coelho Borges;
- o aproveitamento do imóvel é mínimo, permitindo quase que tão somente a exploração pecuária, por apresentar topografia com declividade com mais de 30% e a superfície coberta de cascalhos, piçarra e em alguns lugares até mesmo com o afloramento de rocha originária;
- tais características, descritas de forma mais detalhada, impedem que esta área seja trabalhada para a formação de lavouras ou pastagens artificiais. O pastoreio é aproveitado somente após uma queimada, há vários anos proibida pelos órgãos ambientais, quando permitida, se faz de 2 em 2 anos, e que após a brotação, coloca-se aproximadamente 01 unidade animal bovino por hectare, e, durante 02 a 03 meses por queimada;
- a falta de produtividade do solo, além de desvalorizar o imóvel, não gera receita suficiente para a manutenção daqueles que o exploram;
- pelas razões apresentadas, o imóvel não atende o índice de 0,50 cabeças de animais bovinos por hectare; na média anual;
- demonstra o rebanho médio dos proprietários/condôminos do imóvel (451 cabeças de animais de grande porte), a ser acrescido de 100 (cem cabeças) de propriedade do arrendatário Milton Teixeira Magalhães;
- o Laudo Técnico apresentado também demonstra que não se aplica ao imóvel, em razão de suas características desfavoráveis, o índice de lotação mínima de 0,50 cabeças;
- arrendou para o produtor Teotônio Machado Filho (CPF 039.175.766-00), proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Lagoa Seca", município de Medeiros — MG, vizinho do imóvel Fazenda Guariroba, que há vários anos faz arrendamento de pasto junto ao condômino/proprietária, tendo no ano de 2004, empastado no referido imóvel **265 cabeças** de bovinos durante os meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, conforme declaração anexa;
- para fazer prova a favor da sua alegação de que o imóvel não atende o índice de 0,5 cab/hec, apresenta declaração do Sindicato dos Produtores Rurais de Pratinha, município sede do imóvel, firmada pelo Presidente Sr. João Manoel Neto, e, do Sindicato dos Produtores Rurais de Ibiá — MG, município limítrofe do imóvel, firmada pelo Presidente Dr. Everton Gonçalves Borges, Engenheiro Agrônomo;
- pede que sejam consideradas, para apuração do rebanho médio anual (2004), as 265 cabeças de animais bovinos, durante os 05 meses do ano, de propriedade do arrendatário Teotônio Machado Filho, elevando-se a média mensal de 317 para 427 cabeças, e o Grau de Utilização do imóvel para 65,8%, com aplicação da alíquota de cálculo de 1,60%, e

- por fim, requer seja acolhida a presente impugnação, para cancelamento do débito fiscal, com base nas justificativas de que o imóvel não atende o índice de lotação de 0,50 cabeças de animais bovinos por hectare, ou recalculando o imposto devido em razão da elevação do grau de utilização do imóvel, pelo acréscimo de bovinos.

Ao apreciar as razões da contribuinte, a DRJ/BSB por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, não provendo o pedido relativo à revisão do índice de aproveitamento considerado, mas provendo o pedido relativo à consideração das 265 cabeças de animais bovinos durante os 5 (cinco) meses do ano, de propriedade do arrendatário Teotônio Machado Filho, para apuração do rebanho médio anual (2004), elevando-se a média mensal de 317 para 427 cabeças, e o Grau de Utilização do imóvel para 65,8%, com aplicação da alíquota de cálculo de 1,60%.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância em 6/5/2009 (e-fls. 199), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 3/6/2009 (e-fls. 200 a 214), no qual alega que parte da documentação apresentada à DRJ não foi considerada, uma vez que foi juntada à impugnação Certidão de registro do imóvel onde consta à margem da matrícula informação de existência de **Área de servidão** destinada à passagem de Rede Elétrica de Alta Tensão que inviabiliza seu aproveitamento, pois é de utilização da CEMIG, e que também não foi levado em consideração a existência no imóvel de aproximadamente 36 nascentes/minas d'água e que por isso devem ser consideradas como área de **preservação permanente** no mínimo 15 metros de cada lado por onde passa o córrego, ou seja, um total de 30 (trinta) metros que ladeiam os mananciais que passam por toda a extensão propriedade, sendo impossível e ilegal sua utilização para a pecuária, conforme determina a Legislação Ambiental vigente no país. Diante desses fatos e dos documentos já apresentados à primeira instância, entende restar demonstrado que o imóvel não atende ao índice de 0,5 cabeças de bovinos por hectare, pois a área passível de utilização é menor que a considerada pela Receita Federal, requerendo que sejam desconsideradas as áreas inservíveis, de utilização proibida para o cômputo do cálculo de cabeça por hectare e o cancelamento débito lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas preliminares no presente recurso.

Mérito

A lide gira em torno do grau de utilização do imóvel, já que em momento algum houve questionamento em relação ao Valor da Terra Nua apurado pela fiscalização com base no laudo apresentado, questão que por si só já impediria o cancelamento total do débito lançado, ainda que fossem mantidas as demais informações apresentadas pela recorrente da DITR.

Em sede recursal, a recorrente pretende sejam analisadas questões não aventadas em sede de impugnação, relativas a existência no imóvel área de servidão e de área de preservação permanente, áreas estas não declaradas na DITR e jamais mencionadas na impugnação.

Conforme art. 15 e inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ocorreu no presente caso a preclusão consumativa, pois as matéria não alegadas na impugnação não poderão mais ser alegadas em grau de recurso:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifos nossos)

A matéria trazida em grau de recurso deve limitar-se àquela abordada pela contribuinte em sua impugnação, o que não aconteceu no presente caso, motivo pelo que não há como prover o recurso.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva